



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0011955-60.2014.815.2001 – Capital

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Wladimir Romaniuc Neto
AGRAVADO : Alison da Silva Gama, Josanildo Beserra de Vale Filho e
Johansson Vinicius de Almeida Alves
ADVOGADO : Ana Cristina de Oliveira Vllarim e outros

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL – ENTENDIMENTO REMANSOSO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DA CORTE LOCAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º - A, DO CPC – MATÉRIA MERITÓRIA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – CONGELAMENTO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LC 50/03 A MILITAR – IMPOSSIBILIDADE – EXCEÇÃO – EDIÇÃO DA MP 185/2012 – APLICAÇÃO DA LEI AOS MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012 – SÚMULA 51 DO TJPB – SUBLEVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O congelamento do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) para os servidores públicos militares, somente é devido a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012.

Súmula 51 do TJPB - “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovidimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 111/121) interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da **decisão monocrática** (fls. 106/109) que deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação cível por ele interposta contra sentença (fls. 50/56) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Adicional ajuizada por Alison da Silva Gama, Josanildo Beserra de Vale Filho e Johansson Vinicius de Almeida Alves contra o Estado da Paraíba, “*apenas para fixar a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, como marco para o “congelamento” do adicional de insalubridade percebido pelos autores*”, fls. 109v.

Na sentença, o magistrado julgou procedente pedido para determinar “[...] a *atualização da gratificação de insalubridade na forma do 4º da Lei Estadual nº 6.507/97 e o seu descongelamento até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012*”, bem como “*o pagamento das diferenças, referente ao período não prescrito*” (fl. 50).

O agravante em suas razões recursais praticamente repete os mesmos argumentos asseverados na apelação, aduzindo: em preliminar, a prescrição de fundo de direito. No mérito: 1) o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 é plenamente aplicável aos militares do Estado, incidindo sobre estes o “congelamento” de gratificação/adicional imposto desde a edição da aludida norma; 2) a Medida Provisória nº 185/2012 (convertida na Lei nº 9.703/2012) especificou que a forma de pagamento do adicional também se aplica aos militares.

Ao final, requereu o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, submeta a questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao apelo, reformando a decisão de primeiro grau.

VOTO

Em sede de Agravo Interno postula o Estado da Paraíba a reforma da decisão monocrática fls. 106/109 alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que o agravante praticamente reiterou os mesmos argumentos tangidos no recurso de apelação, apenas o adaptou a nova modalidade recursal. Tais assertivas, por sua vez, não possuem força suficiente para alterar os fundamentos insertos na decisão agravada, da qual transcrevo a ementa, os fundamentos e o dispositivo:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE ADICIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

MÉRITO. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE. OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA CORRETA E O QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTERREGNO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DISPOSTA NA SÚMULA 51 DO TJPB. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS PARA FIXAR A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL. ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, CPC, E DA SÚMULA 253 DO STJ.

Na esteira de precedentes desta Corte, os adicionais recebidos pelos militares (dentre os quais o de insalubridade) não poderiam ter sido “congelados” (transformado em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012, sendo devida a atualização – para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo autor em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Merece parcial reforma a sentença, se o juiz *a quo* fixou como marco para o congelamento da verba a entrada em vigor da Lei nº 9.703/12 e não a da Medida Provisória que a antecedeu.

Considerando que a ação foi julgada procedente, não há que se falar em sucumbência recíproca.

[...]

- DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O Estado/apelante aduz que a pretensão do autor já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação (em abril de 2014) e o “congelamento do adicional” impugnado na inicial, ocorrido desde a edição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03, de 30 de abril de 2003.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, **rejeito** a prejudicial de prescrição.

- DO MÉRITO

[...]

Contudo, é fato incontroverso nos autos que, desde a edição da Lei nº 50/03, de abril de 2003, o Estado da Paraíba, ora promovido, efetuou o “congelamento” de tal adicional, transformando-o em valor nominal fixo, com fulcro no art. 2º daquela norma, que dispôs in verbis:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.

Acontece que tal dispositivo, por estar inserido em Lei que disciplinou apenas o regime jurídico dos servidores públicos civis, não poderia ser aplicado automaticamente aos militares, categoria regida por lei especial, nos termos do art. 142, §3º, X, CF.

Por essa razão, o Estado/promovido não poderia ter efetuado o “congelamento” do adicional em testilha com fulcro naquela legislação (Lei nº 50/03), a partir de sua edição (abril de 2003).

Na realidade, somente a partir da vigência da **Medida Provisória nº 185/2012, de 26/01/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012**, ocorreu o congelamento do adicional dos militares, pois tal legislação, em seu art. 2º, §2º, estendeu a tal categoria o disposto no art. 2º da Lei nº 50/03, ao preceituar *in verbis*:

Art. 2º. Omissis.

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifei).

Desse forma, não seria possível o congelamento do adicional de insalubridade percebido pelo autor a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012.”

Ainda foi pontuado na decisão agravada que “o único ponto (da sentença) que merece reparo é aquele em que se mencionou “descongelamento até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012”, pois, como visto, decidiu-se no supracitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência que o congelamento dos adicionais dos militares restou validado desde a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, e não da conversão desta em Lei. Nesse sentido, observe-se o teor da Súmula nº 51 do STJ:

Súmula 51: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).

Com efeito, nesse aspecto, a sentença merece reforma, tão somente, para que a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, seja fixada como marco para o congelamento do adicional de insalubridade”.

Para realizar tal reparo, “com supedâneo no art. 557, caput c/c §1º-A, CPC, e na Súmula 253 do STJ” deu-se “**PROVIMENTO PARCIAL** à remessa necessária e ao recurso apelatório, apenas para fixar a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, como marco para o “congelamento” do adicional de insalubridade percebido pelos autores.

Conforme acima mencionado, o agravante reiterou toda a controvérsia esposada por ocasião da apelação, não trazendo nenhuma outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

Além do mais, todas essas questões necessárias para o deslinde da questão, como as mencionadas no relatório supra, foram debatidas a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a reformar a sentença, pois i) o direito não teria sido atingido pela prescrição, uma vez tratar de prestações de natureza sucessiva, ii) e ser indevido o congelamento das gratificações dos militares antes da vigência da MP 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Portanto, diante da ausência de argumentos convincentes, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1370439/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282 - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

IV - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)

Assim, considerando que a parte agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas e da Súmula 51 do TJPB, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm^o. Des. José Ricardo Porto), e o Exm^o. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA